

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

14 de Setembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Miguel Real*.

305123925

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 13445/2011

Processo n.º 254/10.4TYVNG-D — Prestação de contas administrador (CIRE)

Administrador Insolvência: Elmano Relva Vaz
Insolvente: José Martins de Castro Companhia, L.ª

O Dr. Paulo Fernando Dias Silva, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente José Martins de Castro Companhia, L.ª, NIF 500158177,

Endereço: Rua D. João de França 1051, 1.º, São Cosme, 4420-110 Gondomar, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

06-09-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Mónica Real*.

305095868

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 12794/2011

Por despacho do Ex.ºm Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura, de 9 de Setembro de 2011.

Foi Carlos Manuel Mendes Martins, escrivão de direito, nomeado em comissão de serviço para exercer funções de secretário de inspecções judiciais, com efeitos a 12 de Setembro de 2011.

13 de Setembro de 2011. — O Juiz-Secretário, (*Luís Miguel da Fonseca Martins*).

205133718



PARTE E

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 9/2011-R

Alteração da Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, de 14 de Outubro

Pelo Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de Novembro, foi instituído o registo central de contratos de seguro de vida, de acidentes pessoais e de operações de capitalização com beneficiários em caso de morte do segurado ou do subscritor.

A Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, de 14 de Outubro, regulamentou o referido diploma, estabelecendo regras sobre a periodicidade, forma e termos da transmissão da informação pelas empresas de seguros para efeitos do registo central e a respectiva actualização, bem como sobre a forma e termos de acesso pelos interessados à informação, aprovando ainda o modelo de certificado de teor dos dados constantes do registo.

A fiabilidade do registo central está dependente da correcta operacionalização do sistema previsto na Norma Regulamentar n.º 14/2010-R por todas as empresas de seguros que integram o âmbito subjectivo de aplicação do regime. Reconhecendo que o elevado número de contratos de seguro e o detalhe da informação que deve ser registada está na base da dificuldade verificada na operacionalização atempada por parte dos operadores, o Instituto de Seguros de Portugal considera adequado prorrogar o prazo de produção de efeitos deste normativo, de forma a garantir a eficácia e o rigor no funcionamento do registo central.

Assim, o Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de Novembro, e do disposto no n.º 3

do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

Artigo 1.º

Alteração da Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, de 14 de Outubro

O artigo 14.º da Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, de 14 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

[...]

- 1 —
- 2 — (*Revogado.*)
- 3 — (*Revogado.*)
- 4 — (*Revogado.*)
- 5 — (*Revogado.*)
- 6 — O acesso à informação constante do registo central inicia-se a partir do dia 31 de Março de 2012, devendo as empresas de seguros até essa data dar cumprimento integral aos deveres que resultam da presente Norma Regulamentar.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Norma Regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da respectiva publicação.

15 de Setembro de 2011. — O Conselho Directivo: *Fernando Nogueira*, presidente — *Rodrigo Lucena*, vogal.

205134511